

Marco Civil demandará adaptações nos processos, termos e contratos das empresas

A Lei 12.965/2014, o “Marco Civil da Internet”, entra em vigor no dia 23 de junho de 2014. Objeto de um debate polarizado, relativo aos que sustentam ser um excelente texto e aqueles que o colocam na categoria do estímulo à censura, fato é que o Marco Civil da Internet imporá uma série de requisitos a empresas de tecnologia, mídias digitais e provedores em geral.

As empresas mais afetadas com a legislação são os provedores de internet, órgãos de imprensa, serviços, conteúdo e hospedagem, além dos negócios digitais como sites de e-commerce, intermediação de negócios, ou que manipulem informações de usuários.

O Marco Civil impõe responsabilidades para aqueles prestadores que manipulam ou processam dados pessoais. Em geral, deverão ser revistas as políticas e termos de uso, além da política de privacidade de websites e serviços web, para que estejam em conformidade com a nova legislação. Os contratos de serviços também deverão ser revistos, de modo explicitarem o modo com que empresas tratam os dados pessoais, informações que coletam e como utilizam tais informações. Há necessidade de destaque destas cláusulas nos contratos.

Além disso, é importante que as empresas realizem uma auditoria de conformidade com a norma, sobretudo no que diz respeito a gestão de conteúdo de terceiros, cooperação com autoridades e atendimento a notificações e intimações.

É preciso revisar se os dados coletados, sejam eles registros de conexão ou de acesso a aplicações, estão realmente dentro

do esperado pela legislação, sobretudo no que diz respeito ao tempo de guarda e formatação. A empresa precisa mapear claramente quem tem e quem não tem legitimidade para acesso a tais dados, evitando danos a direitos de terceiros. Segurança da informação é tema que também deverá ser avaliado, por imposição do Marco Civil que prevê a divulgação das medidas adotadas.

Resta consignar, por fim, que o Marco Civil prevê sanções que envolvem multas e até mesmo a proibição do exercício das atividades, aos provedores e empresas que negligenciarem com suas obrigações legais, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas.

A revisão dos processos da empresa, à luz do Marco Civil, não é um procedimento padrão e deverá considerar detalhes envolvendo a estrutura do negócio, natureza jurídica da atividade, perspectivas de privacidade em relação ao tratamento de dados, exigências do negócio e demais fatores. A partir do dia 23 de junho de 2014 a “Constituição da Internet” estará em vigor, não sendo mais possível às empresas alegarem desconhecimento da norma, no exercício de suas atividades.

Confira alguns julgados recentes que já citam o Marco Civil da Internet:

1. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70636132/djsp-judicial-2a-instancia-21-05-2014-pg-347?ref=home>
2. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70636132/djsp-judicial-2a-instancia-21-05-2014-pg-347?ref=home>
3. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70789998/djrs-interior-lo-grau-23-05-2014-pg-343?ref=home>
4. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/70828468/djro-26-05-2014-pg-551?ref=home>
5. <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/71055546/djdf-29-05-2014-pg-504?ref=home>

O risco dos novos termos de serviço do Google

No dia 11 de novembro de 2013 passa a vigorar a chamada “Atualização dos termos de serviço do Google” (Acessível em <https://www.google.com.br/intl/pt-BR/policies/terms/update/regional.html>). A alteração substancial fica por conta da possibilidade do nome e foto do perfil dos usuários aparecerem nos produtos do Google, comentários, publicidade e contextos comerciais diversos.

Com o novo recurso, seu nome, sua foto, seus comentários e suas preferências podem aparecer a outros usuários ou nos produtos do Google, e você nada pode fazer para remover esta nova Regra, imposta. Segundo o Provedor, suas informações só aparecerão para aquelas pessoas que você optou por compartilhar conteúdo.

Mas como controlar? Sabemos, em um cenário onde poucos sequer sabem configurar o que é visível ou não nas redes sociais, que a configuração padrão de milhões de contas só favorece o Google. Mais uma vez temos nossos direitos tolhidos, pois posso ter alguém na minha rede de amigos ou no meu Gtalk, Play ou Google+, o que não significa que queira que a pessoa conheça meus comentários ou minhas preferências na Internet. Teremos, como sempre tivemos, que filtrar realmente quem são os amigos virtuais.

A regra também vai valer para a pesquisa do Google, o que é mais grave ainda. Ou seja, alguém que você adicionou na internet (e sabemos, nem todos os amigos da Internet são amigos reais), pode saber exatamente suas preferências, com base em suas próprias buscas. Para o Google, este recurso é

chamado de “recomendações compartilhadas”. A política é confusa se realmente põe a salvo completamente menores de 18 anos desta devassa a privacidade. Ao que parece, as fotos e nome não serão exibidos nas propagandas.

Como se verifica, o Google nos força a sermos “garotos propaganda” dos produtos ou serviços, sem que os anunciantes nos paguem um centavo por isso. Posso sim gostar de um produto ou serviço, o que não significa dizer que quero avalizá-lo ou fazer propaganda para o mesmo.

Assim, para o usuário que quer minimizar sua exposição com esta nova medida do Google, o caminho é acessar a configuração das `recomendações` `compartilhadas` (<https://plus.google.com/settings/endorsements?hl=pt-BR>) e proibir a exibição de seu nome e foto nos anúncios do Google. Caso não funcione, o Google deve ser notificado e se acontecerem problemas relativos a privacidade, uma medida judicial proposta em face da filial brasileira.

STJ define que provedor notificado que não remove conteúdo com violação autoral deve ser responsabilizado

A Terceira Turma do STJ, ao julgar pedido da empresa Google Brasil para que fosse reconhecida a ausência de seu dever de indenizar, decidiu que o provedor de conteúdo que não retira material plagiado do ar imediatamente após ter sido notificado também responde pelos danos causados por violação a direitos autorais.

Acesse o Acórdão:

https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=28109230&num_registro=201202452491&d ata=20130430&tipo=51&formato=PDF